

DECISÃO N° 3841129

Processo nº 25351.052247/2023-57
AIS nº 0083715236 - PVPAF-CAMPINAS-SP
Autuada: L.V. COMERCIAL LTDA

A empresa L.V. COMERCIAL LTDA foi autuada em 27 de janeiro de 2023 pois ao inspecionar o Estabelecimento de Alimentos - Empada & Quiche localizado no Pier C- CNPJ 29.205.940/0001-07, foi verificado em inspeção sanitária a presença de trabalhadores(as) do estabelecimento sem o uso obrigatório da máscara facial de proteção ao COVID-19, expondo à risco sanitário os demais trabalhadores bem como os consumidores, conforme disposto no Termo de Inspeção 043/2023/PVPAF/CAMPINAS, infringindo o art. 3-A da RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020, com redação dada pela RDC nº 761, de 23 de novembro de 2022. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de abril de 2023 (fl. 20, SEI 2500282), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de maio de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que o as irregularidades descritas estão comprovadas pelas provas processuais anexadas aos autos e que a infração envolve medidas relacionadas ao uso de máscaras em estabelecimentos alimentícios na área aeroportuária, ressaltando a importância delas na proteção individual e coletiva contra a disseminação de vírus respiratórios COVID-19. Além disso, a funcionária envolvida estava sozinha no estabelecimento, sem atendimento a clientes. Classificou o risco sanitário da infração como leve (BAIXO) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22/23, SEI nº 2500282).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela Autuada, conforme documentos de fls. 04/09, SEI nº 2500282) - TERMO DE INSPEÇÃO 043/2023/ PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/ANVISA e Notificação nº 020/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso em análise, a empresa está classificada como MICROEMPRESA (SEI nº 3852411), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3557894) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fl. 23, SEI nº 2500282).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para

condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no § 6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS

Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/09/2025, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 30/09/2025, às 07:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3841129** e o código CRC **05986B16**.